

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0043/2017

JOSEMAR GUIMARÃES ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Coronel Martins-SC, endereço: Rua Clevelândia nº 99, inscrita no CNPJ sob o nº 13.642.005/0001-60, doravante denominada **RECURSANTE**, por seu representante legal, vem tempestiva e respeitosamente, à presença de vossas Senhorias, com fundamento no disposto no inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93 e em consonância com a clausula 7.4 do Edital do Pregão Presencial nº 0043/2017, apresentar recurso contra a **inabilitação** no certame supracitado.

Termo em que pede deferimento

Cordialmente

Coronel Martins, 19 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROTOCOLO Nº 0002227/2017 19/06/2017 11:57:01

REQUERENTE : JOSEMAR GUIMARÃES ME

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO CONTRA
INABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 0043/2017



AS RAZÕES DA APRESENTAÇÃO

I- PRELIMINAR EFEITO SUSPENSIVO

Antes de ingressarmos nos fatos que subsidiam o presente Recurso, solicita-se o efeito suspensivo, a fim de que não seja dado prosseguimento ao certame antes da apreciação das razões ora expostas, uma vez que, caso o mesmo não seja concedido poderá causar danos irreparável a administração desta Municipalidade. Tal afirmativa decorre de que os fatos adiante narrados influenciam na continuidade do certame e encontra amparo legal.

II- SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO

A Prefeitura de Xanxerê, por intermédio do setor de licitações do município, faz processar o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem por objetivo a contratação de empresa para Execução de mão de obra.

Atendendo às condições do edital, a RECURSANTE apresentou toda a documentação necessária de credenciamento, Habilitação e proposta na data e horário estabelecido pelo Edital.

Ocorre que, por motivos alheios a sua vontade, advindos - inclusive de caso fortuito, a RECURSANTE entregou a NEGATIVA FEDERAL vencida.

Conforme registro da Ata, na sessão realizada dia 13 de junho de 2017 o PREGOEIRO decidiu INABILITAR a RECURSANTE pela razão exposta anteriormente.

No entanto tal decisão não merece prosperar, conforme passamos a aduzir nos tópicos subsequentes.

III- DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVOS

Pelo exposto acima verifica que a inabilitação da RECURSANTE se deu exclusivamente pela não apresentação da CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO válida.

Segundo o que consta em **ATA** o pregoeiro inabilitou a RECURSANTE por não ter se credenciado como ME/EPP de acordo com o item 7.4 do edital.

Lembrando o item 7.4

7.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento: I.- Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, datada do ano corrente.

Segundo o edital, dará preferência para as microempresas e empresa de pequeno porte somente no critério de desempate quando do julgamento das propostas.

Ainda o item 12.4.6 do edital

12.4.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado desta licitação, prorrogáveis por igual período, a critério da administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014;

Sendo assim o pregoeiro equivocadamente não seguiu o edital, e inabilitou a RECURSANTE.

Neste ponto a decisão administrativa ao inabilitar a RECURSANTE, fundamentado sua decisão ao fato de estar a CERTIDÃO DE REGULARIDADE

COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO violou os Princípios da Legalidade e da Razoabilidade.

E o que dispõem os artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 147/2014.

Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

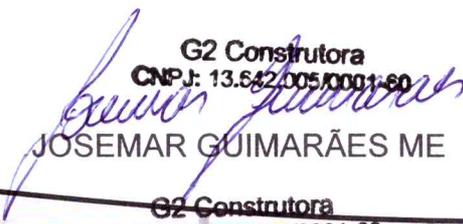
Portanto, a decisão de inabilitação não encontra ressonância nem mesmo nos termos do edital, sendo assim o Pregoeiro usando do poder de diligencia, estava obrigado perquirir se a RECURSANTE possuía ou não a CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, até mesmo porque o conjunto de documentos apresentado pela RECURSANTE comprova que a mesma é uma microempresa, ora veja JOSEMAR GUIMARÃES ME.

IV- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne vossa Excelência receber o presente recurso visto que tempestivamente apresentado e, no mérito dar-lhe provimento habilitando a RECURSANTE em virtude dos argumentos anteriormente apontados que se mantidos levarão à nulidade do certame.

Termos em que pede requerimento.

Coronel Martins, SC, 19 de junho de 2017.

G2 Construtora
CNPJ: 13.642.005/0001-60

JOSEMAR GUIMARÃES ME

G2 Construtora
CNPJ: 13.642.005/0001-60